

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.439/10/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000214562-98
Impugnação: 40.010125126-48
Impugnante: FM Transportes e Comércio Ltda
CNPJ: 39.694377/0001-23
Proc. S. Passivo: Francisco Prudente de Souza/Outro(s)
Origem: DFT/Mata

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – NOTA FISCAL ELETRÔNICA – DANFE – DIVERGÊNCIA DE TRAJETO. Constatou-se o transporte de mercadoria - Álcool Etílico Hidratado Combustível – AEHC - desacobertada de documentação fiscal hábil. Os Documentos Auxiliares da Nota Fiscal Eletrônica – DANFEs - apresentados ao Fisco foram desclassificados, tendo em vista a incompatibilidade do trajeto realizado pelo transportador com aquele a ser seguido entre o estabelecimento de origem e o de destino das mercadorias. Razões de defesa insuficientes para elidir o trabalho fiscal. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação em dobro prevista na Lei nº 6.763/75, art. 56, inc. II c/c § 2º, inc. III do mesmo dispositivo legal e Multa Isolada capitulada no art. 55, inc. II, da mesma lei. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Da Autuação

A autuação versa sobre transporte de mercadoria - Álcool Etílico Hidratado Combustível – AEHC – considerada desacobertada, tendo em vista a desclassificação dos documentos fiscais apresentados ao Fisco, por não corresponder à real operação, nos termos do art. 149, inc. IV, Parte Geral, do RICMS/02, visto que o itinerário não guardava relação com a operação que se realizava.

Foi constatado, em 06/05/09, em fiscalização desenvolvida no trânsito de mercadorias, que o Autuado fazia transportar as mercadorias constantes dos Documentos Auxiliares da Nota Fiscal Eletrônica – DANFEs nºs 108.077, 108.078, 108.089 e 108.090, emitidos pelo Contribuinte Usina Itaiquara de Açúcar e Álcool S.A., estabelecida em Passos/MG, destinadas ao estabelecimento do Contribuinte Aspen Distribuidora de Combustíveis Ltda, em Paulínia/SP. A abordagem dos veículos transportadores ocorreu na BR 267, na altura do Km 138, no posto revendedor de combustível “Pena Branca”, no Município de Juiz de Fora/MG, em trajeto completamente divergente, a aproximadamente 500 (quinhentos) Km em sentido contrário ao do destinatário constante dos documentos fiscais e 48 (quarenta e oito) horas após a saída da usina remetente.

Exige-se se ICMS, Multa de Revalidação em dobro prevista na Lei nº 6.763/75, art. 56, inc. II c/c § 2º, inc. III do mesmo dispositivo legal e Multa Isolada capitulada no art. 55, inc. II, da mesma lei.

O Fisco instruiu o processo com o Auto de Apreensão e Depósito – AAD (fls. 02/03); Auto de Infração – AI (fls. 04/05); Demonstrativo de Correção Monetária e Multas – DCMM (fls. 06); Contagem Física de Mercadorias em Trânsito (fls. 07/08); Cópias dos documentos dos veículos e dos condutores (fls. 11/15); DANFes desclassificados (fls. 16/19); Certificado de Análise do AEHC (fls. 20/21); Certificado de pesagem dos veículos (fls. 22); Cópias DAEs referentes ao recolhimento antecipado do ICMS das operações descritas nos documentos fiscais apreendidos (fls. 23/30); Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais – GNRE do ICMS relativo ao transporte (fls. 31); Termo de Ajustamento de Condutas (fls. 32/33); Ofício NAC/SRFI nº 39/09 encaminhando Autos de Notícia Crime (fls. 35/37); Termo de Liberação de Mercadoria (fls. 44); Termo de Devolução de Documentos (fls. 45/46); Notas fiscais avulsas encaminhando as mercadorias liberadas para o destinatário (fls. 47/48); Ato COTEPE/PMPF nº08/09 (fls. 49) e Cópias dos discos de leitura dos tacógrafos dos veículos transportadores (fls. 50/61).

Da Impugnação

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 67/79, com documentos anexados às fls. 80/97, onde alega, resumidamente, que:

- o Fisco entendeu por desclassificar os documentos fiscais apresentados no momento da abordagem dos veículos transportadores considerando as mercadorias desacobertas de documentação fiscal, com supedâneo no art. 149, inc. IV do RICMS/02, por não corresponderem a real operação;

- os veículos transportadores, conforme se extrai das cópias dos tacógrafos, saíram de Duque de Caxias – RJ, onde se encontravam para revisão, com destino a Usina Itaiquara de Açúcar e Álcool S/A, em Passos-MG;

- ainda no trajeto para a cidade de Passos, os motoristas comunicaram a ocorrência de problemas no funcionamento dos veículos, tendo sido dado ordem para que, após o carregamento, retornassem para Duque de Caxias para os devidos reparos na oficina mecânica que presta serviços para o Impugnante;

- outro fato que comprova as deficiências de funcionamento dos veículos são as inúmeras paradas a que foram obrigados a fazer durante o percurso, como se depreende das cópias dos tacógrafos;

- o simples trajeto considerado incompatível com os descritos nos documentos fiscais, por si só, não é motivo suficiente para tornar legítima a desclassificação de documentos fiscais, mas, tão e somente, meros indícios que devem ser investigados pelo Fisco;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- a desclassificação de documento fiscal com base no trajeto incompatível somente é procedente quando conjugado com outras divergências como a não correspondência com a mercadoria transportada ou prova inequívoca de que as mercadorias não saíram do estabelecimento emitente ou não se destinam ao estabelecimento descrito nos documentos fiscais;

- a rota mais econômica para os transportadores, para retornarem a Duque de Caxias, é a tomada pelos veículos transportadores, visto que há apenas três pedágios no percurso, enquanto que nas rotas via São Paulo há um grande número de pedágios;

- as mercadorias transportadas conferem com as descritas nos documentos fiscais;

- as mercadorias saíram efetivamente do estabelecimento da empresa que emitiu os referidos DANFES, não havendo qualquer dúvida por parte do Fisco, uma vez que os próprios fiscais autuantes consignam nas contagem físicas a origem das mercadorias como sendo a empresa emitente (Usina Itaiquara);

- ao emitir as DANFES nº 108.077, 108.078, 108.089 e 108.090 a empresa remetente cumpriu com todas as obrigações tributárias acessórias e principais.

Pede a procedência da Impugnação com o cancelamento do Auto de Infração.

Da Instrução Processual

Às fls. 100 /107 o Fisco promove juntada aos autos dos mapas do trajeto e tabelas de pedágios.

O Autuado é intimado (fls. 109) da juntada dos documentos, e se manifesta às fls. 115, onde questiona que os documentos anexados não foram objeto de manifestação pelo Fisco, constituindo falta de lealdade processual, em ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, pelo que solicita que o PTA lhe seja remetido para que se manifeste acerca dos documentos anexados.

Da Manifestação Fiscal

O Fisco, em bem fundamentada manifestação de fls. 117/120, que foi adotada para a decisão, refuta detalhadamente os argumentos da defesa e pede para que seja o lançamento julgado procedente.

DECISÃO

Cuida o presente contencioso de transporte de mercadoria - Álcool Etílico Hidratado Combustível – AEHC – considerada desacobertada, tendo em vista a desclassificação dos documentos fiscais apresentados ao Fisco, por não corresponder à real operação, nos termos do art. 149, inc. IV, Parte Geral, do RICMS/02, visto que o itinerário não guardava relação com a operação que se realizava.

O Fisco constatou, em 06/05/09, em fiscalização desenvolvida no trânsito de mercadorias, que o Autuado fazia transportar as mercadorias constantes dos Documentos Auxiliares da Nota Fiscal Eletrônica – DANFES nºs 108.077, 108.078,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

108.089 e 108.090, emitidos pelo Contribuinte Usina Itaiquara de Açúcar e Álcool S.A., estabelecida em Passos/MG, destinadas ao estabelecimento do Contribuinte Aspen Distribuidora de Combustíveis Ltda, em Paulínia/SP. A abordagem dos veículos transportadores ocorreu na BR 267, na altura do Km 138, no posto revendedor de combustível “Pena Branca”, no Município de Juiz de Fora/MG, em trajeto completamente divergente, a aproximadamente 500 (quinhentos) Km em sentido contrário ao do destinatário constante dos documentos fiscais e 48 (quarenta e oito) horas após a saída da usina remetente.

Como já dito, os fundamentos expostos na manifestação do Fisco de fls. 117/120 foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão, salvo algumas alterações e acréscimos.

O Autuado informa em sua impugnação que os veículos de sua propriedade apresentaram problemas mecânicos ainda no trajeto de ida entre Duque de Caxias – RJ e Passos – MG. O trajeto entre as duas cidades é de 586 (quinhentos e oitenta e seis) quilômetros, conforme mapa rodoviário às fls. 100 dos autos. Seguindo o trajeto de volta utilizado pelos dois veículos, a distância é de 643 (seiscentos e quarenta e três) quilômetros conforme mapas rodoviários às fls.106/107.

O Autuado alega, em sua defesa, que seus veículos apresentaram problemas ainda no trajeto de ida. Não é verossímil que, ao detectar problemas mecânicos nos caminhões, estando os mesmos vazios, seu proprietário mandasse que os mesmos carregassem as mercadorias e voltassem para a oficina, para conserto.

Desafia a lógica e a racionalidade que os dois veículos, mesmo apresentando defeitos ao mesmo tempo, sejam considerados capacitados para serem carregados, cada um com aproximadamente 30 (trinta) toneladas de álcool. O Autuado tenta fazer crível que os dois caminhões seguiriam carregados e com problemas mecânicos por 643 (seiscentos e quarenta e três) quilômetros para conserto, enquanto o destino consignado nas referidas notas fiscais está localizado a apenas 301 (trezentos e um) quilômetros, conforme mapa rodoviário às fls. 101.

Quer ainda o Autuado fazer acreditar que, ao invés de rodar apenas 301 (trezentos e um) quilômetros para entregar a mercadoria ao seu destinatário, optou por correr todos os riscos inerentes ao serviço, com problemas mecânicos e acréscimo nos custos de transporte.

Outro ponto que deve ser considerado é o fato de os caminhões terem sido abordados no dia 06/05/09 e terem sido carregados no dia 04/05/09. O horário de saída das mercadorias foi 17:40 (dezessete horas e quarenta minutos), conforme consta nos documentos fiscais às fls. 17/20. O transportador levou aproximadamente 38 (trinta e oito) horas para ir de Passos a Juiz de Fora, num percurso de 476 (quatrocentos e setenta e seis) km, o que leva a crer que estes veículos fizeram outros trajetos além do declarado, corroborando com a versão do Fisco de que as notas fiscais não condizem com a real operação.

O Autuado diz em sua defesa que os veículos saíram de Duque de Caxias/RJ, onde se encontravam para revisão, para buscar a carga na usina Itaiquara em Passos /MG. Se se analisar o tacógrafo do veículo de placa KRC 1747, chegar-se á à

conclusão de que o veículo rodou 1.202 (mil, duzentos e dois) km, entre Duque de Caxias e Passos e depois até Juiz de Fora. O veículo de placa KRC 4013 rodou no mesmo percurso 1.347 (mil, trezentos e quarenta e sete) km. A distância deste percurso, no itinerário descrito pelo Autuado, de acordo com o mapa rodoviário às fls. 106/107 é de 1.119 (mil, cento e dezenove) km. Assim sendo, pode-se concluir que os veículos andaram mais do que o esperado se seguissem as rotas descritas. Ressalte-se a diferença entre a quilometragem rodada dos dois veículos, também contradizendo o Autuado, já que afirma que os dois saíram da revisão em Duque de Caxias para o mesmo destino.

Desse modo, como os documentos fiscais apresentados ao Fisco no momento da autuação não guardavam qualquer relação com a real operação, foram corretamente considerados inábeis para acobertá-la, consoante o disposto no art. 149, inc. IV, do RICMS/02, que dispõe:

Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

(...)

IV - com documento não enquadrado nas hipóteses do inciso anterior ou do **inciso V do caput do art. 216** deste Regulamento e que **contenha informações que não correspondam à real operação ou prestação.** (grifamos)

Por conseguinte, legítimas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação em dobro prevista na Lei nº 6.763/75, art. 56, inc. II c/c, §2º, inc. III do mesmo dispositivo legal e Multa Isolada capitulada no art. 55, inc. II, da mesma lei, abaixo transcritas:

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

(...)

Art. 56 - Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

(...)

§ 2º - As multas serão cobradas em dobro, quando da ação fiscal, aplicando-se as reduções previstas

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

no § 9º do art. 53, na hipótese de crédito tributário:

(...)

III - por falta de pagamento do imposto, quando verificada a ocorrência de qualquer situação referida no inciso II do caput do art. 55, em se tratando de mercadoria sujeita a substituição tributária.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Sauro Henrique de Almeida (Revisor) e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 18 de março de 2010.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

René de Oliveira e Sousa Júnior
Relator